

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

LEI Nº 452

REGULAMENTA OS SERVIÇOS DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

O Povo de Paracatu, por seus representantes, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º = A Estação Rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, ou por ela transitarem.

Art. 2º = A Estação Rodoviária fará cumprir os horários, os preços de passagens e dos fretes, aprovados pela Prefeitura, quando o transporte for municipal, ou pelo Estado, quando inter-municipal.

Art. 3º = Todo veículo das linhas municipais e intermunicipais, sem prejuízo da vigência do Serviço Estadual de Trânsito, será rigorosamente inspecionado pela Estação Rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e às condições de conservação.

Art. 4º = Os Veículos deverão estar nas plataformas da Estação, completamente em ordem, 15 minutos antes da hora da partida.

Parágrafo Único = Se ocorrer motivo de força maior, que impeça a partida do veículo, deverá o permissionário dar o necessário aviso à Estação Rodoviária, com meia hora, no mínimo de antecedência.

Art. 5º = O Concessionário da Estação Rodoviária, por si, ou por preposto seu, levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art. 6º = A venda de passagens e os despachos de volumes ficarão a cargo da Estação Rodoviária.

Parágrafo Único = Por esses serviços e pelo uso das plataformas os proprietários dos veículos pagarão as seguintes taxas:

- a) - Porcentagem sobre vendas de passagens, 8% (oito por cento)
- b) - Porcentagem sobre encomendas e bagagens despachadas, por volume, um cruzeiro (R\$ 1,00).
- c) - Estacionamento de ônibus, cinco cruzeiros (R\$ 5,00).

Art. 7º = A cada passageiro será entregue a passagem em que deverão constar o nome da firma permissionária da linha, o número do lugar que ocupará no veículo, a data e a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ria pelas Empresas Permissionárias.

Art. 8º = A nenhum veículo de transporte coletivo é permitido partir da cidade ou nela chegar, que não tenha por ponto de saída ou chegada a Estação Rodoviária.

Art. 9º = As Empresas Permissionárias poderão ter suas Agências na Cidade, onde venderá passagens, informando-se, antes na Estação Rodoviária, sobre os lugares ainda vagos e depois sobre a sua venda.

Parágrafo Único - Os Permissionários estarão sujeitos ao pagamento das percentagens sobre a venda dessas passagens e sobre os despachos de encomendas e bagagens como se fossem feitas na Estação Rodoviária, na forma do artigo 6º desta regulamentação.

Art. 10 - Os Permissionários, ou seus prepostos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado, ficarão sujeitos mais as seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

a) - De R\$ 100,00 para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior, e de R\$ 20,00 para cada viagem suspensa, se o serviço for urbano, sem motivo justificável;

b) - de R\$ 5,00 a R\$ 20,00 para cada viagem atrasada sem causa justificada;

c) - de R\$ 10,00 a R\$ 100,00 para os infratores das demais disposições deste regulamento.

§ 1º - As multas serão cobradas em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º - A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da permissão ou concessão, a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao permissionário ou concessionário.

Art. 11 - A prestação de contas da Estação Rodoviária aos permissionários e concessionários far-se-á semanalmente, por demonstração escrita.

Art. 12 - A cada veículo será entregue, pela Estação Rodoviária, uma guia em que constem as passagens vendidas e os volumes despachados.

Art. 13 - A Estação Rodoviária poderá fiscalizar o disposto no artigo 9º e seu parágrafo tendo para tanto, fiscais nas divisas do perímetro urbano da Cidade.

Parágrafo Único - A esses fiscais será apresentada a guia citada no artigo anterior para que confirmem sua exatidão com o número de passageiros no veículo inspecionado.

Art. 14 - A Estação Rodoviária estará aberta sempre uma hora antes da partida do primeiro veículo até uma hora depois do horário da chegada do último.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÇATU

Jose Jorge Paiva

Presidente da Câmara Municipal

Augusta Mello

Secretário.